



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 108/2006, DISPONDO SOBRE O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MENSAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 108 de 01 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias dos segurados ativos definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88 e art. 11 da Emenda Constitucional nº103/2019 e do ente municipal, de que tratam os incisos I e II respectivamente do art. 13 desta lei será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (NR)

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas de que trata o inciso III do art. 13 desta lei, conforme definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atualizado anualmente pelo Ministério da Economia.” (NR)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica acrescido o art. 15-A e seu parágrafo único na Lei Complementar 108 de 01 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 15-A. A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas de que trata o inciso III do art. 13 desta lei, conforme definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 18 do art. 40 da CF/88, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atualizado anualmente pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação da contribuição previdenciária prevista no inciso III, os segurados inativos e os pensionistas, que recebam proventos inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atualizado anualmente pelo Ministério da Economia”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO

Prefeito

(assinada no original)